SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101386 - SP (2026/0211145-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível, por ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º). 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em processo criminal por suposta prática dos delitos dos arts. 288 e 180 do Código Penal e do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998; denegação de ordem pelo Tribunal de Justiça; impetração perante Corte Superior visando a revogação da preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; indeferimento liminar; parecer ministerial pela denegação; decisão monocrática pelo não conhecimento do writ. 3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada examinou as teses defensivas apenas para aferir a possibilidade de concessão de ofício, concluindo pela inexistência de teratologia ou coação ilegal; o agravo regimental reiterou as razões de mérito e requereu retratação ou provimento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e quando o recurso se limita a reproduzir teses de

Documento eletrônico VDA60940698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 22a68b29-3694-4405-ab80-81f75f3e7df6

mérito relativas à prisão preventiva, bem como se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme jurisprudência consolidada e o art. 654, § 2º, do CPP. 6. A decisão agravada examinou de ofício as teses defensivas e não identificou teratologia ou coação ilegal, fundamento autônomo e suficiente para manter o não conhecimento do *writ*. 7. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso. 8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em juízo de retratação.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 22a68b29-3694-4405-ab80-81f75f3e7df6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101386 - SP (2026/0211145-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível, por ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º). 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em processo criminal por suposta prática dos delitos dos arts. 288 e 180 do Código Penal e do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998; denegação de ordem pelo Tribunal de Justiça; impetração perante Corte Superior visando a revogação da preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; indeferimento liminar; parecer ministerial pela denegação; decisão monocrática pelo não conhecimento do writ. 3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada examinou as teses defensivas apenas para aferir a possibilidade de concessão de ofício, concluindo pela inexistência de teratologia ou coação ilegal; o agravo regimental reiterou as razões de mérito e requereu retratação ou provimento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e quando o recurso se limita a reproduzir teses de

Documento eletrônico VDA60363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b375b7d5-9fa2-4aba-9ac8-87d3c89aadd3

mérito relativas à prisão preventiva, bem como se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme jurisprudência consolidada e o art. 654, § 2º, do CPP. 6. A decisão agravada examinou de ofício as teses defensivas e não identificou teratologia ou coação ilegal, fundamento autônomo e suficiente para manter o não conhecimento do *writ*. 7. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso. 8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em juízo de retratação.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 998-1009) interposto por DANILO PEREIRA LOPES, em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 989-993).

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 180 do Código Penal, bem como no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, no bojo do processo n. 1502715-14.2024.8.26.0223 (fls. 469-471).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a revogação da prisão preventiva. A 11ª Câmara de Direito Criminal denegou a ordem nos autos do HC n. 2089953-33.2026.8.26.0000 (fls. 13-19).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, no qual se pretendia a concessão da ordem para: (i) revogar a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta; e (ii) subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 2-12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 968-969). Prestadas as informações pelo Juízo de origem (fls. 971-973), o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 981-987).

Documento eletrônico VDA60363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b375b7d5-9fa2-4aba-9ac8-87d3c89aadd3

Pela decisão de fls. 989-993, não conheci do *habeas corpus*, ao fundamento de ser inadequada a impetração substitutiva do recurso legalmente cabível, não tendo sido identificada, no exame realizado à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, teratologia ou coação ilegal que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental (fls. 998-1009), a defesa reitera as teses de mérito deduzidas na impetração, sustentando, em síntese, que: (i) a prisão preventiva seria incompatível com o princípio da contemporaneidade, porquanto os fatos imputados ao paciente teriam ocorrido entre 2022 e 2024 e a segregação cautelar somente foi decretada em março de 2026; (ii) o acórdão impugnado careceria de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva; (iii) as medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e adequadas à hipótese; e (iv) as condições pessoais favoráveis do paciente recomendariam a soltura.

Requer a retratação da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 989-993), o *habeas corpus* não foi conhecido porque impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em manifesta substituição ao recurso legalmente cabível, orientação segundo a qual o *writ* não se presta a servir de sucedâneo do recurso próprio, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Justamente por isso, a decisão agravada passou ao exame das teses defensivas tão somente para verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, concluindo pela inexistência, na moldura fática do acórdão impugnado, de qualquer teratologia ou coação ilegal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental. A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, à suposta carência de fundamentação concreta e individualizada do decreto

Documento eletrônico VDA60363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b375b7d5-9fa2-4aba-9ac8-87d3c89aadd3

prisional, à suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e às condições pessoais favoráveis do paciente — argumentos já expressamente enfrentados e afastados na decisão monocrática.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, remanescendo incólume o fundamento autônomo e suficiente que conduziu ao não conhecimento da impetração, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em juízo de retratação.

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b375b7d5-9fa2-4aba-9ac8-87d3c89aadd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.386 / SP

Número Registro: 2026/0211145-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027151420248260223 20899533320268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADA	: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO PEREIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA
CORRÉU	: GUSTAVO NASCIMENTO DE MOURA
CORRÉU	: CAIO ALEXANDRE SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 9ce22f52-a8a4-4b4d-9a71-e9b80dc8e146

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 9ce22f52-a8a4-4b4d-9a71-e9b80dc8e146